**DECRETO N.º 165/XIV**

**Modifica o regime de estacionamento, pernoita e aparcamento de autocaravanas, alterando o Código da Estrada e o Regulamento de Sinalização de Trânsito**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei modifica o regime de estacionamento, pernoita e aparcamento de autocaravanas, alterando o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e o Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código da Estrada**

Os artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[…]

1 – […].

2 – Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo, com ou sem ocupantes, que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 – É proibido o estacionamento de autocaravanas e similares nas áreas da Rede Natura 2000, áreas de paisagem protegida e zonas abarcadas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, fora dos locais autorizados para estacionamento de veículos.

7 – O estacionamento de autocaravanas ou similares, nas mesmas condições que os demais veículos, devem respeitar, cumulativamente, as disposições dos regulamentos municipais de estacionamento e trânsito e as seguintes proibições:

1. Prática de campismo e de quaisquer outras atividades a ela associadas na via e espaço público;
2. Despejo de resíduos orgânicos e águas, fora dos sistemas de disposição final previstas para o efeito na legislação especifica aplicável;
3. Ocupação da via e espaço público superior ao perímetro da autocaravana.

8 – Quem infringir o disposto nos n.ºs 4 e 5, e nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 7 é sancionado com coima de 30 € a 150 €.

9 – Quem infringir o disposto no n.º 6 é sancionado com coima de 60 € a 300 €.

10 – Após a notificação das infrações previstas nos n.ºs 8 e 9, realizada pela entidade com competência para o processamento da contraordenação, pode o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato.

11 – O pagamento voluntário no momento da verificação da infração corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, e pode ser realizado por todos os meios legalmente admitidos como forma de pagamento, devendo ser privilegiados os meios de pagamento eletrónico disponíveis.

Artigo 50.º-A

Pernoita e aparcamento de autocaravanas

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos a pernoita e o aparcamento de autocaravanas ou similares, em áreas da Rede Natura 2000, áreas protegidas e zonas abarcadas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, salvo nos locais expressamente autorizados para o efeito.

2 – No restante território e na ausência de regulamento municipal para a atividade, é permitida a pernoita de autocaravanas homologadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP, por um período máximo de 48 horas no mesmo município, salvo nos locais expressamente autorizados para o efeito, para os quais não se estabelece qualquer limite de pernoitas.

3 – (*Anterior* n.º 2)

a) […]

b) […]

c) «Pernoita», a permanência de autocaravana ou similar, com ocupantes, entre as 22:00 horas e as 7:00 horas.

4 – O incumprimento do disposto no n.º 2 é sancionado com coima de 60 € a 300 €, salvo se se tratar de pernoita ou aparcamento em áreas da Rede Natura 2000, áreas protegidas e zonas abarcadas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, de acordo com o disposto no n.º 1, em que a coima é de 120 € a 600 €.

5 – Após a notificação das infrações previstas no n.º 4 , realizada pela entidade com competência para o processamento da contraordenação, pode o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato.

1. O pagamento voluntário no momento da verificação da infração corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, e pode ser realizado por todos os meios legalmente admitidos como forma de pagamento, devendo ser privilegiados os meios de pagamento eletrónico disponíveis.
2. O Governo pode promover a regularização da autorização de pernoita referida no n.º 2 sujeita a registo diário em plataforma eletrónica gratuita que valida a geolocalização, guardando este registo por um período máximo de 60 dias.
3. A plataforma eletrónica referida no número anterior deve, igualmente, ser utilizada para efeito de registo eletrónico da validação dos locais de descarga regular das águas sujas destes veículos.
4. O incumprimento do previsto nos n.ºs 7 e 8 leva ao agravamento em 50% da sanção prevista no n.º 4.»

**Artigo 3.º**

**Alteração ao Regulamento de Sinalização de Trânsito**

Os artigos 24.º e 34.º do Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo [Decreto Regulamentar n.º 22-A/98](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/302974/details/normal?l=1), de 1 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[…]

[…]:

C1 - […];

C2 - […];

C3a - […];

C3b - […];

C3c - […];

C3d - […];

C3e - […];

C3f - […];

C3g - […];

C3h - […];

C3i - […];

C3j - […];

C3l - […];

C3m - […];

C3n - […];

C3o - […];

C3p - […];

C3q - […];

C3r - […];

C4a - […];

C4b - […];

C4c - […];

C4d - […];

C4e - […];

C4f - […];

C5 - […];

C6 - […];

C7 - […];

C8 - […];

C9 - […];

C10 - […];

C11a - […];

C11b - […];

C12 - […];

C13 - […];

C14a - […];

C14b - […];

C14c - […];

C15 - […];

C15a - pictograma de autocaravana acrescido de painéis adicionais para identificação de proibição de utilização fora dos estacionamentos exclusivos de autocaravanas e respetivas restrições horárias, bem como das áreas de serviço para autocaravanas

C16 - […];

C17 - […];

C18 - […];

C19 - […];

C20a - […];

C20b - […];

C20c - […];

C20d - […];

C20e - […];

C21 - […];

C22 - […].

Artigo 34.º

[…]

[…]:

H1a - […];

H1b - […];

H2 - […];

H3 - […];

H4 - […];

H5 - […];

H6 - […];

H7 - […];

H7a - […];

H8a e H8b - […];

H9 - […];

H10 - […];

H11 - […];

H12 - […];

H13a - […];

H13b - […];

H13c - […];

H13d - […];

H14a - […];

H14b - […];

H14c - […];

H14d - […];

H14e - pictograma de autocaravana acrescido de painéis adicionais para identificação dos estacionamentos exclusivos de autocaravanas, das áreas de serviço para autocaravanas;

H15 - […];

H16a - […];

H16b - […];

H16c - […];

H16d - […];

H17 - […];

H18 - […];

H19 - […];

H20a - […];

H20b - […];

H20c - […];

H21 - […];

H22 - […];

H23 - […];

H24 - […];

H25 - […];

H26 - […];

H27 - […];

H28 - […];

H29a e H29b - […];

H30 - […];

H31a, H31b, H31c e H31d - […];

H32 - […];

H33 - […];

H33a - […];

H33b - […];

H33c - […];

H34 - […];

H35 - […];

H36 - […];

H37 - […];

H38 - […];

H39 - […];

H40 - […];

H41 - […];

H42 - […];

H43 - […];

H44a - […];

H44b - […];

H44c - […];

H45 - […];

H46 - […];

H47 - […];

H48 - […];

H49a e H49b - […];

H50a, H50b, H51a e H51b - […];»

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 22 de julho de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)